



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**FAZENDA ONÇA**

**CPF** [REDAZIDA]

**PERÍODO**  
22.09.2019 à 13/11/2019



**LOCAL:** Zona Rural de Piumhi/MG

**ATIVIDADE:** 0210-1/07 EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS

**VOLUME I/I**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**Sumário**

EQUIPE .....	4
DO RELATÓRIO .....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	8
5. DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA ONÇA/ATOLEIRO .....	8
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA .....	8
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....	9
8. DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA .....	13
9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS .....	29
9.1. Irregularidades Trabalhistas .....	29
9.1.1 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral .....	29
9.1.2. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas .....	29
9.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador .....	30
9.2.1. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente .....	30
9.2.2. Deixar de fornecer camas no alojamento .....	31
9.2.3. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais .....	31
9.2.4. Deixar de Disponibilizar Locais para Refeição aos Trabalhadores .....	31
9.2.5. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais .....	32
9.2.6. Deixar de disponibilizar sanitários nos locais de alojamento .....	32
9.2.7. Deixar de disponibilizar nas frentes de trabalho instalações sanitárias .....	33
9.2.8. Manter Instalações Elétricas com Risco de Choque Elétrico .....	33
9.2.9. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual .....	34
9.2.10. Deixar de Fornecer Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros .....	34
9.2.11. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou similares .....	35
9.2.12. Deixar de Proporcionar Treinamento ou Instruções Quanto aos Métodos De Trabalho para o Transporte Manual de Cargas .....	35
9.2.13. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades .....	36
9.2.14. Deixar de Providenciar a Realização, no Exame Médico, de Avaliação Clínica ou de Exames Complementares .....	36
9.2.15. Deixar de Possibilitar o Acesso dos Trabalhadores aos Órgãos de Saúde, para Aplicação de Vacina Antitetânica .....	36
9.2.16. Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural .....	37
9.2.17. Deixar de adotar as medidas previstas na NR-31, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional .....	37
9.3. Termo de Interdição .....	38
10. CONCLUSÃO .....	38



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

1) Notificações para Apresentação de Documentos e Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	A001 a A005
2) Documentação do Empregador e Empresa Terceirizada	A006 a A024
3) Contrato de Prestação de Serviço e Atas de Reuniões	A025 a A030
4) Termos de Declaração	A031 a A058
5) Termos de Rescisão Contratual	A059 a A093
6) Guias do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	A093 a A108
7) Autos de Infração Lavrados e Termo de Interdição	A109 a A178



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

[Redacted]

Coordenador

[Redacted]

[Redacted]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

[Redacted]

POLÍCIA FEDERAL

[Redacted]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## DO RELATÓRIO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1.1. EMPREGADOR: [REDAZIDO]  
CPF: [REDAZIDO]  
CNAE FISCALIZADO: CNAE: 0210-1/07 EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS  
ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO): FAZENDA ONÇA/ATOLEIRO, Zona Rural de Piumhi/MG, CEP 37.925-000  
CEP: 39.570-971  
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDAZIDO]  
TELEFONE:  
EMAIL:  
COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA FRENTE DE TRABALHO E ALOJAMENTOS: S20°30'35.7", W045°57'52.0"

- 1.2. EMPRESA TERCEIRIZADA: [REDAZIDO]  
CNPJ: 23.465.275/0001-04  
CNAE: 77.29-2-02 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais.  
ENDEREÇO: [REDAZIDO]  
SÓCIO: [REDAZIDO]  
CPF: [REDAZIDO]

Apesar de contrato firmado com a empresa acima, os serviços eram prestados por, [REDAZIDO] Apesar de não ser titular ou sócio da empresa terceira, o Sr. [REDAZIDO] foi quem assinou o contrato em nome da empresa individual, [REDAZIDO] que é sua esposa.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	<b>10</b>
Registrados durante ação fiscal	<b>10</b>
Empregados em condição análoga à de escravo	<b>10</b>
Resgatados - total	<b>10</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	<b>00</b>
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	<b>00</b>
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	<b>10</b>
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	<b>00</b>
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	<b>R\$54.692,25</b>
Valor líquido recebido	<b>R\$41.934,55</b>
FGTS/CS recolhido (rescisório)	<b>R\$15.170,85</b>
Previdência Social recolhida	<b>R\$3.747,70</b>
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	<b>22</b>
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	<b>NÃO</b>



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	218447621	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, e/e art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	218447761	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
3	218510136	1310151	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	218510144	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	218510152	1310283	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	218510161	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	218510179	1310410	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	218510187	1311956	Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	218510195	1313339	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10	218510209	1313410	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	
11	218510217	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	218510225	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	218510233	1313738	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	218510241	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
15	218510268	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
16	218510276	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
17	218510284	1314114	Deixar de adotar as medidas previstas na NR-31, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional ou verificada alteração em indicador biológico com significado clínico.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
18	218510292	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
19	218510306	1315552	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

			e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.)
20	218515405	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	(Art. 29, caput da CLT)
21	218515413	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
22	218838981	0016535	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho	(Art. 24 da Lei n.º 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria n.º 1.129, de 23/07/14, do Ministério do Trabalho e Emprego)

#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, com foco no setor de carvoejamento e áreas de reflorestamento de eucalipto, recebemos notícia da prática de graves irregularidades trabalhistas na Zona Rural Piumhi/MG. Após investigações, localizamos a frente de corte e movimentação de madeira de eucalipto na Fazendas Onça/Atoleiro, na zona rural de Piumhi/MG.

#### 5. DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA ONÇA/ATOLEIRO

Localizada a cerca de 6,4km da cidade de Piumhi, na Rodovia MG050, no sentido Piumhi/Capitólio, cerca de 300 metros antes do pedágio Piumhi/Capitólio, entrar à esquerda em estrada de terra e percorrer cerca de 1000m (mil metros) até os locais dos alojamentos e frente de beneficiamento e carregamento de eucalipto, nas imediações das Coordenadas Geográficas 20°30'35.7"S, W045°57'52.0"W.

#### 6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de estabelecimento rural denominado Fazenda Onça ou Atoleiro, localizada no município de Piumhi/MG, de propriedade de [REDACTED] onde é explorada a cultura de eucalipto para confecção de estacas, postes e lenha.

Foram identificados 10 (dez) trabalhadores alojados na propriedade, cujas condições de alojamento e frente de trabalho foram consideradas degradantes pela fiscalização; como consequência, as atividades desenvolvidas no estabelecimento foram suspensas e os trabalhadores resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho. A terceirização das atividades desenvolvidas no estabelecimento fiscalizado foi considerada irregular pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que estabeleceu o vínculo empregatício diretamente com o proprietário da terra, conforme amplamente demonstrado no presente relatório.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A operação teve início, às 07h00 do dia 23/09/2019, com o deslocamento da equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal, em direção à zona rural do município de Piumhi/MG.

Assim que localizou e adentrou a Fazenda Onça, a equipe de fiscalização deparou-se com um pátio onde eram beneficiadas e depositadas a madeira extraída da floresta de eucalipto, bem como era realizado o carregamento dos caminhões que transportavam a madeira comercializada.



Neste mesmo pátio foi encontrado 01(um) trator (trator Massey Ferguson 650 C com proteção contra intempéries - cabine aberta) no qual estava acoplado um implemento para movimentação de cargas, mais especificamente, toras de madeira. Conforme entrevistas realizadas com os trabalhadores esse equipamento era operado pelo Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED] um dos migrantes com origem no Estado da Bahia. Também identificado outro equipamento pesado destinado ao manejo das toras de madeira, denominado “grua” ou motocana (um dos muitos tipos ou modelos) o qual seria operado pelo Sr. [REDACTED]. O terceiro equipamento encontrado foi uma motosserra que, segundo informações, seria operada pelo Sr. [REDACTED]. Embora requerido, não foi apresentado documento de capacitação para operação de máquinas relativa a nenhum desses trabalhadores citados.

Avistando ao fundo do pátio de beneficiamento e depósito de madeira uma maior movimentação de pessoas, a equipe de fiscalização dirigiu-se a essa área, identificando 2(dois) alojamentos de trabalhadores. O primeiro, onde estavam alojados 6(seis) trabalhadores, gerenciados pelo Sr. [REDACTED] conhecido por [REDACTED] eram 4(quatro) trabalhadores originários da região, e dois, do norte de Minas. No segundo alojamento inspecionado estavam alojados 4(quatro) trabalhadores, todos migrantes oriundos do Estado da Bahia.



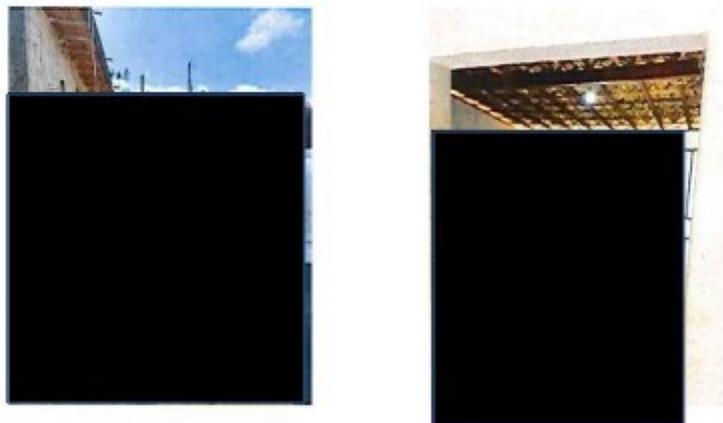


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal do Trabalho passou, então, a entrevistar os trabalhadores e a vistoriar os alojamentos. Constatando a existência de duas turmas de trabalhadores com comandos distintos, a equipe de fiscalização dividiu-se para realizar a identificação dos obreiros e também para inspecionar as respectivas áreas dos alojamentos. As declarações dos Trabalhadores e prepostos do empregador foram reduzidas a termo e seguem anexas às fls. A031 à A058.



Os trabalhadores indicaram como sendo o possível patrão o Senhor [redacionado] e como sendo o proprietário da Fazenda Onça o Sr. [redacionado]. Forneceram ainda os respectivos telefones. A coordenação da equipe de fiscalização fez então contato telefônico tanto com o Sr. [redacionado] como com o proprietário da terra, solicitando a presença dos mesmos ou de algum preposto que pudesse representá-los. Fizeram-se presentes na fazenda a Sra. [redacionado], advogada e também proprietária da fazenda, bem como o Sr. [redacionado] advogado. O Sr. [redacionado] alegou estar acompanhando parentes em um problema em Belo Horizonte, não podendo comparecer naquele dia.



Concluindo pela degradância tanto das frentes de trabalho de corte, beneficiamento e carregamento de madeira, bem como dos alojamentos onde estavam instalados os 10 (dez) trabalhadores alcançados pela fiscalização, a Auditoria Fiscal do Trabalho determinou que as atividades desenvolvidas na propriedade inspecionada fossem interrompidas, devendo os trabalhadores serem resgatados. Restava definir quem seria considerado o empregador dos trabalhadores em questão, haja vista a terceirização alegada pelo proprietário da terra.

Apesar dos proprietários da terra terem apresentado, nesta mesma data, contrato de terceirização com a empresa Basílio Madeira ME, a Auditoria Fiscal do Trabalho, antes de concluir pela legalidade ou não da terceirização, precisava analisar mais detalhadamente o



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

referido contrato, verificando se o mesmo atendia as exigências do ordenamento jurídico vigente sobre o tema.

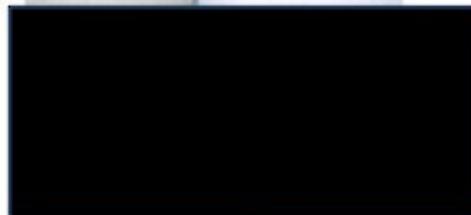
Não podendo sanar a dúvida, nesse primeiro momento, sobre a legalidade da terceirização adotada na propriedade fiscalizada, a Auditoria Fiscal do Trabalho emitiu notificações para a apresentação de documentos e de constatação de trabalho análogo ao escravo, tanto contra o tomador, quanto contra o prestador de serviços, documentos que seguem em anexo às fls. A001 à A005.

Entregues as notificações à proprietária da terra e ao preposto da empresa terceirizada, foram suspensas as atividades na propriedade. A equipe de fiscalização retornou para a cidade de Piumhi/MG, onde pernitoou para, no dia seguinte iniciar nova ação fiscal na região de São Roque de Minas.

Devido a degradância dos alojamentos, os 4(quatro) trabalhadores migrantes foram hospedados pelos prepostos do empregador em hotel na cidade de Piumhi, onde permaneceriam até o pagamento das verbas rescisórias. Os demais trabalhadores possuíam moradia na cidade e aguardariam a data do pagamento das verbas rescisória em suas residências.

Após análise documental e aos sistemas eletrônicos do Ministério da Economia, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que, na realidade, o corte de eucalipto era terceirizado pelo proprietário da terra de forma irregular para a empresa [REDACTED] CNPJ 23.465.275/0001-04, Microempreendedor Individual, escudada em contrato denominado "Contrato Prestação de Serviços Extração de Toros", documento em anexo às fls. A026 à A028. Ressalta-se que no contrato constou a razão social do contratado como sendo "Basílio Madeira ME", sendo que o CNPJ fornecido tem a denominação da razão social de [REDACTED] e sem nome fantasia na Receita Federal. Desta forma, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 10 (dez) trabalhadores alcançados pela fiscalização nas atividades de corte de eucalipto eram empregados do tomador dos serviços, tendo em vista as razões que foram expostas em Auto de Infração específico e reproduzido no presente relatório. Registre-se que a [REDACTED]

No dia 26/09/2019, compareceu na Gerência Regional do Trabalho em Divinópolis, tanto o tomador de serviços e seus prepostos, quanto o prestador de serviços. Nessa ocasião, foram expostas as conclusões da Auditoria Fiscal do Trabalho sobre a responsabilidade trabalhista e criminal das condições de trabalho e alojamento das atividades desenvolvida na Fazenda Onça, sendo lavrado ata da citada reunião, que segue em anexo às fls. A029.



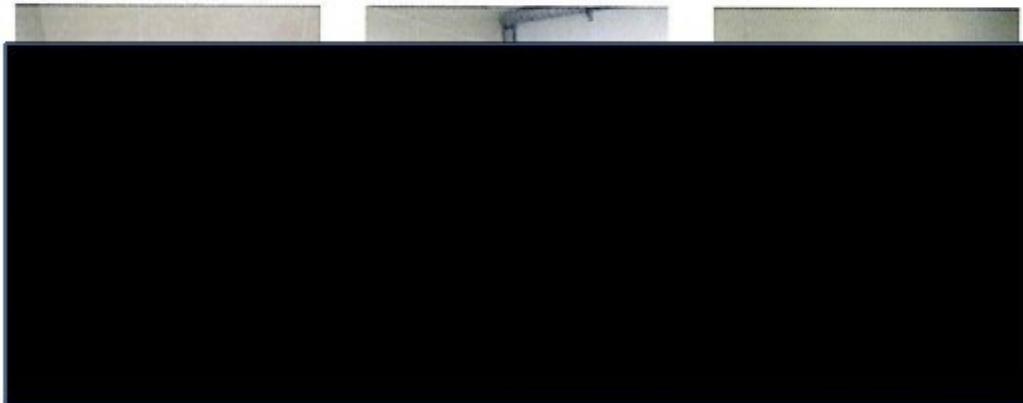


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Conforme exposto na citada ata, o tomador dos serviços, proprietário da Fazenda Onça, recusou-se a reconhecer o vínculo empregatício com os trabalhadores alcançados pela fiscalização. Diante da complexidade da situação e necessidade de garantia imediata dos direitos dos trabalhadores envolvidos, combinou-se que independentemente da definição de quem seria o verdadeiro empregador, o Sr. [REDACTED] providenciaria o registro de todos os obreiros e, ato contínuo, a preparação das guias rescisórias dos mesmos.

Definiu-se ainda, conforme consta na referida ata, diante dos questionamentos levantados pelo Sr. [REDACTED] quanto a remuneração dos 4 (quatro) trabalhadores migrantes que, no dia 27/09, às 10h00, o Sr. [REDACTED] levaria os citados trabalhadores à Gerência de Divinópolis para, em conjunto com a Auditoria Fiscal do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, definirem as remunerações a que faziam jus, quando também seriam feitos os pagamentos das verbas rescisórias.

No dia 27/09, conforme acordado, em reunião realizada entre os envolvidos, documentada através da ata que segue anexa às fls. A030, definiu-se as remunerações dos 4 (quatro) trabalhadores migrantes, cuja rescisões contratuais foram providenciadas pelo Sr. [REDACTED] e, nessa mesma data, homologadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que também emitiu as 04(quatro) Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, anexas às fls. A059 à A093 e A094 à A108, respectivamente. Nesta mesma ocasião, definiu-se que a data de pagamento das verbas rescisória dos demais trabalhadores resgarados pela fiscalização ocorreria no dia 03/10/2019, às 10h00, na gerência Regional do Trabalho. Ainda no dia 27/09/2019, após a homologação das rescisões contratuais, a equipe de fiscalização retornou às suas bases.



No dia 03/10/2019, às 10h00, parte da equipe retornou à Gerência Regional do Trabalho em Divinópolis, para proceder a homologação e acompanhar o pagamento das verbas rescisórias dos demais 6 (seis) trabalhadores encontrados em situação degradante de trabalho e alojamento nas terras da Fazenda Onça, quando também foram entregues as guias do seguro desemprego dos trabalhadores resgatados, cujos documentos seguem anexos às fls. A031 à A058 e A093 à A108, respectivamente.

Entre os dias 30/09/2019 e 08/10/2019, a Auditoria Fiscal emitiu os Autos de Infração contra o proprietário da terra, Sr. [REDACTED] considerado o real empregador dos trabalhadores resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que seguem anexos às fls. A109 à A172.

Foi também emitido o Termo de Interdição das Frentes de Trabalho N° 4.035.515-2, que segue anexo às fls. A173 à A178



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 8. DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

Após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que, para esquivar-se da responsabilidade trabalhista, o corte de eucalipto era terceirizado pelo proprietário rural, [REDACTED] de forma irregular para a empresa [REDACTED] Microempendedor Individual, escudada em contrato denominado "Contrato Prestação de Serviços Extração de Toros". Ressalta-se que no contrato constou a razão social do contratado como sendo "Basílio Madeira ME", sendo que o CNPJ 23.465.275/0001-04 utilizado tem a denominação da razão social de [REDACTED] e sem nome fantasia na receita federal. Desta forma, considerando nulo o contrato assinado entre as partes, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 10 (dez) trabalhadores alcançados pela fiscalização, nas atividades de corte de eucalipto, eram empregados do proprietário da terra, tendo em vista as razões que serão expostas a seguir. Registre-se que a [REDACTED] que se apresentou à fiscalização como sendo o empregador dos trabalhadores alcançados pela fiscalização.

Tem sido comum, especialmente no meio rural, que intermediadores ilegais de mão de obra, vulgarmente conhecidos como "gatos", se organizem formalmente por meio de CNPJ e CEI como forma de criar uma aparência de regularidade para sua atuação. Entretanto, tal estratégia visa colocar um manto de aparente legalidade para a inserção desprotegida de trabalhadores no processo produtivo de fazendas e outros empreendimentos rurais que tomam seus serviços.

No caso concreto, após pesquisa nos sistemas públicos de informação, foi possível verificar as seguintes informações:

1) A senhora [REDACTED] possui vinculado ao seu CPF [REDACTED] o CNPJ 23.465.275/0001-04, Microempendedor Individual, utilizado para firmar o contrato de prestação de serviços com o autuado. Outro CNPJ de n.º 17.378.055/0001-32 (Associação Olympia Formiga de Inclusão Esportiva e Formação do Atleta, Situação Ativa) e ainda um CEI de n.º [REDACTED] relacionado ao cultivo de eucalipto e atualmente em situação "Normal".

2) [REDACTED] os CNPJ:a) CNPJ 00339.100/0001-47, Comércio a Varejo de Automóveis, Camionetas e Utilitários Usados. Situação "Baixada"; b) CNPJ 05.774714/0001-70, Minasfac Fomento Mercantil Ltda. Situação "Ativa"; c) CNPJ 05.774.702/0001-46, B&B Indústria e Comércio de Roupas Ltda. Situação "Baixada"; d) CNPJ 02.178.386/0001-51, Diretório Acadêmico José Afonso de Alencar. Situação "Baixada"; e) CNPJ 10.381.238/0001-68, Eduardo Basílio Agropecuária e Reflorestadora Ltda.. Situação "Baixada". O Sr. [REDACTED]

Quanto à irregular forma de contratação dos obreiros perpetrada pelo autuado, a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o Sr. [REDACTED] tomador dos serviços, é o verdadeiro empregador dos trabalhadores alcançados pela fiscalização, utilizando-



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

se de irregular e fraudulento contrato de prestação de serviços, tendo como consequência a inserção de obreiros de forma desprotegida em seu processo produtivo de corte de eucalipto e fabricação de toras e postes. Conclui-se que todos os 10 (dez) trabalhadores alcançados pela fiscalização, nas atividades de corte de eucalipto, movimentação de madeira e fabricação de toras e postes estavam sem o devido registro em livro, ficha, ou sistema eletrônico competente com o seu real empregador, conforme demonstrado no presente auto de infração.

Das informações apresentadas pelos prepostos do autuado foi possível entender a forma de organização dos trabalhos na Fazenda Onça. O autuado, desejando realizar o corte do eucalipto existente em sua propriedade rural, transformá-lo em toras e postes para comercialização, decidiu terceirizar tal atividade contratando o que imaginava ser uma empresa prestadora de serviços com competência legal para tal empreendimento. Os contatos foram sempre feitos com o Sr. [REDACTED] que discutiu e fechou as condições para a contratação. Foi ele quem passou para o autuado os dados relativos ao contratado e que deveriam figurar no contrato de prestação de serviço. Verificado o contrato, observou-se presentes as seguintes informações:

"Basílio Madeira ME, empresa do setor agrícola, exploradora de madeira de eucalipto, empresa estabelecida a Rua Paulo Murura, 132, Bairro centro, no município de Formiga, Estado do Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob n.º 23.465.275-0001/04, representada neste ato pelo seu sócio gerente administrador Eduardo Basílio, ora em diante simplesmente chamado de CONTRATADO".

Registre-se que assina o contrato, na qualidade de "CONTRATADO", o [REDACTED] cuja firma foi reconhecida pelo Tabelionato de Notas "Amâncio Cassini Neto" de Piumhi/MG. Consultando o CNPJ do contratado constante no referido Contrato de Prestação de Serviço na Extração de Toros verificou-se que o mesmo se refere a um empreendedor individual denominado [REDACTED], esposa do senhor [REDACTED] conforme se apurou.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece as condições para a existência e atuação do Empresário Individual que exerça prestação de serviços no meio rural e que pode possuir um único empregado. Verificou-se, no CAGED, que a empreendedora individual [REDACTED] possui uma empregada que em nada se relaciona com os trabalhos prestados na Fazenda Onça.

Cabe reafirmar, por necessário, que a categoria de microempreendedor individual é destinada a profissionais autônomos independentes. Ou seja, ela contempla negócios pequenos e que devem ser realizados de forma autônoma. É por isso que toda a legislação que envolve a categoria apresenta limitações. Uma das muitas limitações impostas a esta categoria de empreendedores é o tipo de atividade que podem desenvolver, estando o rol de tais atividades previsto na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN N.º 140, de 22 de maio de 2018, em seu Anexo XI. Nenhuma das atividades ali elencadas se aproxima do objeto constante no contrato apresentado, qual seja:

"O CONTRATANTE contrata o CONTRATADO com exclusividade para o fim específico de corte de arvores e carregamento de toros, na área denominada de Fazenda onça/atoleiro".



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Fica evidente que a atividade prevista no contrato não poderia ser realizada por empreendedor individual. Indagados os prepostos do empregador sobre tais impedimentos e sobre as razões de firmarem contrato de prestação de serviços com empreendedor incapaz legalmente para realizar o serviço contratado, responderam que foram induzidos ao equívoco pelo Sr. [REDACTED]

Em Termo de Declaração prestado à Auditoria Fiscal do Trabalho pelo [REDACTED] vale transcrever trechos relacionados à contratação e preparação do contrato, documento em anexo às fls. A032 à A040:

*"QUE sempre exerceu a atividade na qualidade de pessoa física; QUE o contrato inicial com os proprietários da Fazenda Onça (compra e venda da madeira) foi feito por meio a empresa de sua esposa; QUE no entanto sua esposa cedeu imediatamente, por meio de contrato verbal, os direitos da exploração da madeira para o depoente; QUE ressalta que quem assinou o contrato pela empresa de sua esposa foi o próprio declarante; QUE o próprio declarante percebeu que não poderia ter ele assinado o contrato e receber a cessão de exploração da madeira na sua pessoa física como produtor rural; QUE exerce a função de produtor rural na qualidade de prestador de serviços; QUE iniciou os trabalhos na Fazenda Onça em setembro de 2019; QUE o trabalho na fazenda consiste na produção de lenha e toretes; QUE a lenha é posteriormente comercializada para queima em forno de calcinação em siderúrgicas; QUE os principais compradores são da região de Formiga; QUE os toretes são utilizados para cercas e postes, também comercializados na região; QUE a comercialização é feita pelo próprio depoente; QUE a remuneração do fazendeiro pelo depoente tem se dado na forma estabelecida no contrato; QUE o fazendeiro exerce fiscalização e monitoramento sobre o que tem sido produzido; QUE a mão de obra utilizada no trabalho da Fazenda Onça tem se limitado aos trabalhadores vinculados a [REDACTED] e ao [REDACTED] (...)"*

Pesquisou-se ainda o [REDACTED], sendo possível extrair as seguintes informações e conclusões: a) consultado o CAGED verificou-se a existência de 10 (dez) trabalhadores ativos; b) no rol dos 10 (dez) trabalhadores ativos estão apenas 2 (dois) trabalhadores daqueles 10 (dez) que estavam laborando na Fazenda Onça; c) os 2 (dois) trabalhadores ativos são: [REDACTED]

Temos, então, que o autuado objetivando o corte, beneficiamento e comercialização de sua floresta de eucalipto, firmou contrato de prestação de serviço com pessoa jurídica [REDACTED], imaginando estar firmando contrato com Basílio Madeira ME. Ao não verificar com cuidado com quem estava contratando de maneira a cumprir os requisitos que regem atualmente a lei que disciplina os contratos de terceirização, o autuado acabou firmando contrato com quem não possuía condições para tal. Mais ainda, no contrato de prestação de serviços consta como contratante o CNPJ de um empreendedor individual denominado inadequadamente e assinando como contratante o esposo da titular do Empreendimento Individual.

Não sendo o objeto do "CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO EXTRAÇÃO DE TOROS" possível de ser realizado por empreendedor individual e estando ainda o contrato viciado por fraudes, recai sob o contratante a responsabilidade pelas obrigações TR

abalhistas relacionadas aos trabalhadores inseridos no processo produtivo de corte, beneficiamento e movimentação do eucalipto na Fazenda Onça.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A irregularidade praticada pelo autuado ao não registrar seus empregados está relacionada ao processo irregular e fraudulento de terceirização implementado, imaginando desta forma escudar-se das obrigações trabalhistas com aqueles trabalhadores inseridos no processo produtivo da Fazenda Onça. Não socorre o autuado a alegação de ter sido induzido a erro pelo Sr. [REDACTED] no processo de firmamento do contrato de prestação de serviços. A verificação das condicionantes legais e da veracidade das informações contidas no contrato é uma obrigação do contratante, não o fazendo, sujeita-se às consequências daí advindas.

De fato, conforme determina a novel Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, que incluiu na Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, dispositivos sobre a terceirização, quanto à necessária formalização dos contratos de prestação de serviço, a citada lei determina que o contrato deve conter: qualificação das partes; especificação do serviço a ser prestado; prazo para realização do serviço, quando for o caso; valor (art. 5º-B da Lei 6.019/1974, acrescentado pela Lei 13.429/2017). Por fim, é óbvio que assinado por quem não possui competência para ali figurar, não possui qualquer validade.

Dáí se conclui que o Sr. [REDACTED] contratou quem não estava habilitado a lhe prestar os serviços, figurando o Sr. [REDACTED] na realidade fática, como mero intermediador ilegal de mão de obra, coordenando as atividades dos obreiros em duas turmas.

A análise da realidade fática, dos documentos apresentados, do fraudulento contrato de prestação de serviço, demonstram cabalmente que a forma irregular de inserção de trabalhadores no processo produtivo da Fazenda Onça visa ocultar a relação de emprego existente entre o autuado e todos os trabalhadores envolvidos no processo de corte e movimentação de madeira, produção de toras e postes, sendo os Sr. [REDACTED] considerado como mero preposto do autuado, na condição de intermediador irregular de mão de obra (gato), ainda travestido de falso empresário.

Portanto, todos os trabalhadores vinculados ao processo de corte do eucalipto, movimentação da madeira, produção de toras e postes são, na verdade, empregados do tomador dos serviços, a quem cabe a obrigação de contratar, registrar e garantir os direitos laborais. Todos os 10 (dez) trabalhadores considerados sem registro com o proprietário da terra tiveram caracterizados, com o mesmo, os elementos da relação empregatícia.

A prestação dos serviços era realizada por pessoas físicas e apresentava não-eventualidade, pois a produção se materializou com a prestação contínua dos serviços de trabalhadores pessoa física; a personalidade, se identificou por meio de cada trabalhador envolvido no processo produtivo, já que não poderia fazer-se substituir por outro trabalhador para que o serviço fosse realizado; já a subordinação, se realizava pela obediência aos comandos exarados pelo Sr. [REDACTED] e por seus chefes de turma [REDACTED] por fim, a onerosidade, se materializou por meio dos salários devidos a cada trabalhador.

Sobre a novel ordem jurídica que rege a terceirização no estado brasileiro, cabe ressaltar que em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 958252 e ADPF 324, ocorrido no dia 30/08/2018, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro [REDACTED], fixou a seguinte tese: "É lícita a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

O Exmo. Ministro propõe, ainda, na parte dispositiva, a seguinte ementa:

"[...]

III - A terceirização não enseja por si só precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo de sua contratação é que pode produzir tais violações.

IV - Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: 1. Verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; 2. responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e obrigações previdenciárias.

[...] A utilização abusiva da terceirização deve ser evitada e reprimida. Portanto, os ganhos de eficiência e empregabilidade trazidos pela terceirização não podem decorrer do descumprimento de direitos e da violação da dignidade do trabalhador. É possível inferir da Constituição Federal algumas limitações, que foram introduzidas na Lei de terceirização.

[...] Essas limitações derivam da CR e estão expressas na Lei que cuidam da matéria (Lei 13.429 e Lei 13.467)". (grifos nossos)

Todavia, no caso dos autos, restou constatada, por meio de inspeção in loco, entrevista com os empregados e prepostos do empregador e análise de documentos, fraude na intermediação da mão de obra, nos moldes do art. 9.º da CLT, restando evidenciado os requisitos da relação empregatícia (art. 3º da CLT) diretamente com o tomador dos serviços, hipótese essa que não é alcançada pela referida decisão do STF, uma vez, como demonstrado, o estabelecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços não se deu pela discussão da atividade finalística ou não da atuada, mas, sim, pela fraude existente no "CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO EXTRAÇÃO DE TOROS" e da subordinação existente com o tomador dos serviços para se obter o resultado do trabalho.

Ressalte-se que o irregular modelo de contratação dos obreiros implementado pelo atuado colaborou sobremaneira para a supressão de direitos laborais e pelo ataque à dignidade das 10 (dez) vítimas do trabalho análogo ao de escravo, na hipótese da degradância das condições constatadas nos dois alojamentos e frente de trabalho.

Portanto, o empregador não cumpriu com a obrigação legal de admitir ou manter empregado registrado em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, pois o precário processo de terceirização se mostrou uma forma artilosa para escapar das obrigações trabalhistas.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.844.762-1, capitulado no Art. 41, "caput" da c/c art. 47, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, em anexo às fls. A120 à A125.

Em consequência ao Auto Infração acima referenciado, foi expedida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE Nº 4-1.844.762-4, que segue anexa às fls. A126.

Tendo em vista o não cumprimento da NCRE supra citada, foi lavrado o Auto de Infração Nº21.883.898-1, capitulado no Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com artigo 6º, inciso II da Portaria nº1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego, em anexo às fls. A127 à A132.

### **9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE**

A Auditoria Fiscal do trabalho inspecionou as frentes de corte e carregamento de eucalipto e 2 (dois) alojamentos onde estavam alojados 04 (quatro) e 6 (seis) trabalhadores, respectivamente. Dentre esses trabalhadores, 04 (quatro) eram migrantes do Estado da Bahia/MG. Após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou concluiu ainda que os 10 (dez) trabalhadores alcançados pela fiscalização foram submetidos à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, tendo em vista às condições degradantes da frente de trabalho e alojamentos inspecionados. Contra o empregador, em 24/09/2019, foi emitida a Notificação 022314230919/003, em anexo às fls. A004, tendo em vista a constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo, determinando a imediata paralisação dos serviços, a rescisão contratual e o pagamento das verbas rescisórias, que seriam assistidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o que ocorreu nos dias 27/09/2019 e no dia 03/10/2019.

A atividade em curso na ocasião da ação fiscal era o corte da floresta de eucalipto, com aproveitamento das toras de madeira para comercialização, CNAE 02.10.1/07 – extração de madeira em florestas plantadas.

Foram encontrados em atividade 10 (dez) trabalhadores, dos quais 08 (oito) sem o respectivo registro em carteira de trabalho. De fato, pesquisou-se o [REDACTED] do Sr. [REDACTED], sendo possível extrair as seguintes informações e conclusões: a) consultado o CAGED verificou-se a existência de 10 (dez) trabalhadores ativos; b) no rol dos 10 (dez) trabalhadores ativos estão apenas 2 (dois) trabalhadores daqueles 10 (dez) que estavam laborando na Fazenda Onça, a saber, 1) [REDACTED] c, 2) [REDACTED], os demais trabalhadores estavam sem o registro na CTPS. Conforme já mencionado, referidos registros foram desconsiderados pela fiscalização, que estabeleceu o vínculo empregatício com o tomador dos serviços, proprietário da Fazenda Onça, conforme exposto no item anterior desse relatório.

Assim que adentrou a Fazenda Onça, a equipe de fiscalização deparou-se com um pátio onde eram beneficiadas e depositadas a madeira extraída da floresta de eucalipto, e também realizado o carregamento dos caminhões que transportavam a madeira vendida.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Neste mesmo pátio foi encontrado 01 trator (trator Massey Ferguson 650 C com proteção contra intempéries - cabine aberta) no qual estava acoplado um implemento para movimentação de cargas, mais especificamente, toras de madeira. Conforme entrevistas realizadas com os trabalhadores esse equipamento era operado pelo Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED] um dos migrantes com origem no Estado da Bahia. Também identificado outro equipamento pesado destinado ao manejo das toras de madeira, denominado "grua" ou motocana (um dos muitos tipos ou modelos) o qual seria operado pelo Sr. [REDACTED]. O terceiro equipamento encontrado foi uma motosserra que, segundo informações, seria operada pelo Srs. [REDACTED]. Embora requerido, não foi apresentado documento de capacitação para operação de máquinas relativa a nenhum desses trabalhadores citados.

Destacamos que as atividades desenvolvidas na propriedade inspecionada são de claros e evidentes riscos ocupacionais, dos quais destacamos: **RISCOS FÍSICOS:** registramos o ruído proveniente da operação de motosserras, de tratores e caminhões. Soma-se a isso a vibração localizada proveniente da utilização de motosserras e à vibração de corpo inteiro na operação de veículos pesados, tais como tratores. Além desses riscos físicos, observa-se também o trabalho a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Como **RISCOS QUÍMICOS**, podemos citar poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Havia ainda a manipulação de gasolina, óleos e graxas com exposição a BTX (benzeno, tolueno e xileno). Citamos ainda o **RISCO ERGONÔMICO**, este bastante acentuado na atividade: trabalho de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, esforço físico, nesse caso potencializado pelo trabalho realizado em solo inclinado (região de morros), atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso. Os **RISCOS DE ACIDENTES** estão presentes e temos como principais as quedas (especialmente em função da forte inclinação do terreno), o atingimento de partes do corpo por árvores em queda ou toras manipuladas e as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões abelhas e outros).

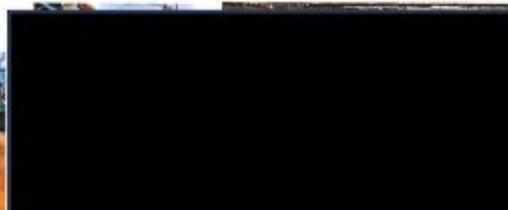
Avistando ao fundo da frente de depósito e carregamento uma maior movimentação de pessoas, a equipe de fiscalização dirigiu-se a essa área, identificando 2(dois) alojamentos de trabalhadores. O primeiro, onde estavam alojados 6(seis) trabalhadores, gerenciados pelo Sr. [REDACTED] eram 4(quatro) trabalhadores originários da região e dois, do norte de Minas. No segundo alojamento inspecionado estavam alojados 4(quatro) trabalhadores, todos migrantes oriundos do Estado da Bahia.

Passamos a descrever os alojamentos inspecionados, que foram considerados degradantes pela Auditoria Fiscal do Trabalho:

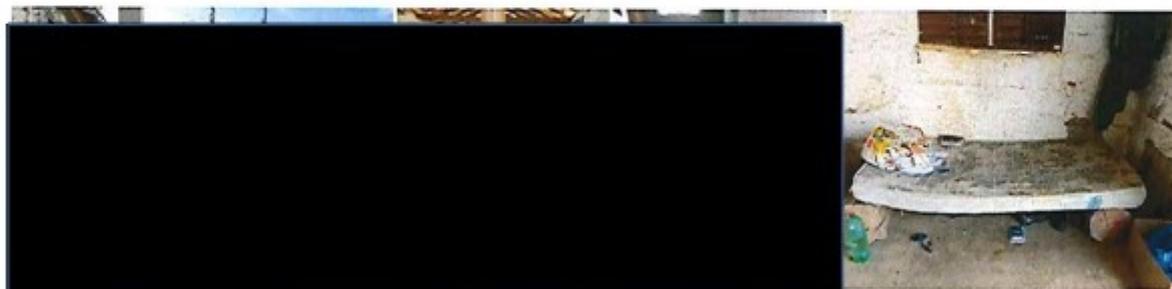
Na sede da propriedade foram encontrados 2(dois) alojamentos de alvenaria, pisos de cimento, cobertura de telhas de barro apoiada em suportes de madeira, pé direito aproximado de 3(três) metros. Tais alojamentos possuíam energia elétrica com fiação fora de eletrodutos e não possuíam camas. Não eram fornecidas roupas de cama nem armários individuais para os trabalhadores alojados. Nesse ponto devemos considerar que os 2(dois) alojamentos eram diferentes entre si e os descrevemos separadamente.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



No primeiro alojamento, viviam 4(quatro) trabalhadores migrantes, pessoas oriundas do Estado da Bahia, recrutadas por um terceiro, conhecido por [REDACTED] ao qual estes trabalhadores não estavam mais vinculados quando da realização da ação fiscal. Essa edificação, coberta por telhas de barro apoiadas em armação de madeira tem dimensões aproximadas de 10m x 2m, perfazendo em torno de 20 m<sup>2</sup> de área. É um cômodo único, sem divisões internas, piso de cimento, onde foram encontradas improvisações de camas, mais especificamente artefatos de madeira apoiados em toras serradas obtidas na própria atividade do corte de árvores. Essas camas improvisadas são denominadas como “tarimbas” pelos trabalhadores da região. Nesse cômodo encontramos somente os improvisos relatados e uma geladeira onde havia armazenamento de água e ovos. Não havia outros móveis, portanto o empregador não dotou o dormitório com armários individuais. As roupas e objetos pessoais dos trabalhadores foram encontrados no piso da edificação, sobre as camas improvisadas ou pendurados em pregos nas paredes. Porta de madeira e uma janela com esquadrias metálicas e vidro.



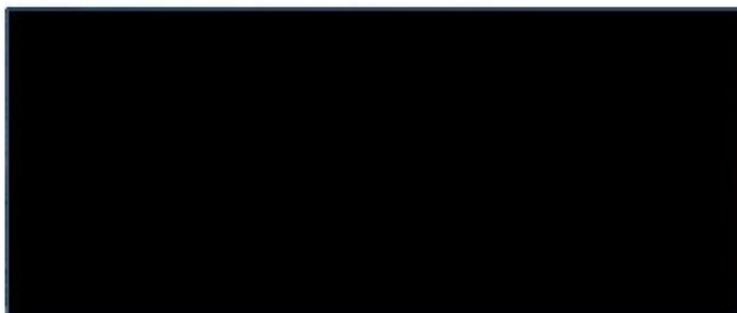
Na parte externa da edificação, anexa à construção principal, encontramos um banheiro com chuveiro, vaso sanitário e lavatório. Examinando as peças sanitárias listadas verificamos que o lavatório e o vaso sanitário não funcionavam (não havia fluxo de água). Somente o chuveiro foi encontrado em funcionamento. Os trabalhadores ali alojados nos informaram que satisfaziam as suas necessidades fisiológicas em vegetação próxima, ou seja, não havia instalações sanitárias em funcionamento nesse alojamento. O banheiro era utilizado apenas para o banho, embora o cômodo destinado ao banheiro não tivesse portas nem quaisquer obstáculo que protegesse o resguardo pessoal dos usuários





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ainda em local próximo, encontramos outra edificação de alvenaria, cobertura de telhas de amianto, o que nos pareceu um galinheiro abandonado. Nesse local, encontrado em condições precárias de conservação e limpeza, os trabalhadores preparavam as suas refeições para esse grupo de 4(quatro) empregados. Ali encontramos um fogão a gás de 4 (quatro) bocas em funcionamento, embora notoriamente em condições precárias. Havia também outro fogão, esse avariado e não utilizado. O local não possuía portas nem janelas, somente as aberturas nas paredes e os marcos divisórios. As aberturas não tinham proteção contra a invasão de pessoas ou animais. Utensílios de cozinha e alimentos foram encontrados sobre uma tábua colocada apoiada em toras de madeira serradas.



O segundo alojamento, também conhecido como alojamento principal, era constituído por uma edificação de alvenaria, cobertura de telhas de barro sobre armação de madeira e piso de cimento. Esse local utilizado como moradia por 6(seis) trabalhadores possuía uma sala, três quartos, um banheiro (chuveiro, vaso e lavatório), cozinha e área externa com um local para lavagem de roupas composto por um tanquinho, sem tampa e dois tanques de alvenaria, porém, em nenhum desses equipamentos havia água corrente, nem estava ligado à rede de esgoto. Para utilizar-se o tanquinho, era necessário acionar uma bomba d'água. Um dos quartos tinha acesso por essa área externa e ali ficava alojado o responsável pelo grupo, Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED]". As janelas eram de esquadrias de metal. Nos quartos, observamos a mesma improvisação à guisa de camas (tábuas de madeira sobre toras serradas) e ausência de armários individuais. Não havia distribuição de roupas de cama para os trabalhadores em nenhum dos alojamentos. Na cozinha, havia um fogão à gás, geladeira e aparelho de micro ondas. Na sala da casa foi encontrado um extintor de incêndio de pó químico, sobre o piso e um freezer. As condições de asseio e conservação também eram muito precárias nesse alojamento, uma vez que a limpeza era por conta dos trabalhadores, não havendo trabalhador designado para desempenhar essa tarefa.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ambas as edificações eram abastecidas com energia elétrica. As fiações elétricas ficavam fora de eletrodutos e havia ligações elétricas energizadas improvisadas e sem isolamento adequado com risco de choques elétricos e/ou outros acidentes (incêndios, explosões).

Importante que ressaltar que as duas turmas, a de migrantes provenientes da Bahia com 4(quatro) trabalhadores e a segunda turma, dos 5(cinco) trabalhadores vinculados ao Sr. [REDACTED] eram independentes e com muito pouca comunicação entre elas. Os migrantes ficavam limitados ao seu alojamento e não frequentavam o segundo alojamento.

Guarda, Preparação dos Alimentos e Tomada de Refeições - No primeiro alojamento (o dos 4 migrantes), os alimentos eram adquiridos pelos próprios empregados na cidade de Piumhi (localizada a aproximadamente 08km) e ficavam armazenados no próprio alojamento ou no cômodo destinado à preparação das refeições (galinheiro abandonado). Nesse local esses alimentos estavam armazenados no piso ou sobre uma tábua apoiada sobre bujão de gás e um toco de madeira (que ressaltamos, não possuía portas nem janelas, somente as aberturas nas paredes). Os alimentos perecíveis ficavam armazenados em geladeira no cômodo único utilizado como dormitório.

No segundo alojamento, os alimentos não perecíveis estavam armazenados em uma geladeira estragada. Por ter as portas com capacidade de fechamento esse eletrodoméstico avariado era utilizado como depósito (dispensa) para a guarda de alimentos tais como arroz, açúcar, café e outros, servindo como armário. Os alimentos perecíveis (carnes p.ex.) ficavam armazenados em um freezer na sala da casa.



Especialmente no alojamento onde viviam os 04(quatro) baianos, não existia local adequado para a tomada de refeições, o que era feito em algum cômodo de escolha do empregado ou em locais externos, onde trabalhadores faziam suas refeições assentados no chão, ou em tocos de madeira, comendo com o prato na mão. No segundo alojamento, existiam algumas mesas e cadeiras que ficavam amontoados na cozinha ou sala do alojamento, o que não foi considerado como sendo local adequado para tomada de refeição. Queremos nos referir à ausência de mesas e cadeiras ou bancos em área com o devido arejamento e lavatório para higienização das mãos.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Instalações sanitárias nas frentes de trabalho – não havia instalações sanitárias, nem local protegido contra intempéries para a tomada de refeições nas frentes de trabalho, especialmente nas frentes de corte e despontamento do eucalipto que podia ficar bem distante do local de alojamento.

Água potável – não havia fornecimento de água sabidamente potável nem nos alojamentos e nem nas frentes de trabalho. A água para uso geral provinha de um curso d'água e a sua captação ocorria em local próximo da nascente, segundo informaram. Dessa captação (localizada a aproximadamente 3km da sede) era canalizada para uma caixa d'água geral, de alvenaria, redonda, medindo aproximadamente 5 metros de diâmetro por 0,80 metros de altura. Essa caixa não possuía tampa, permitindo livre acesso de animais, sejam roedores, mamíferos ou pássaros. Desse local, era bombeada para os alojamentos, onde ficava armazenada em caixas d'água menores localizadas sobre as edificações. Não se providenciou laudo de potabilidade da água. Nos alojamentos e no local para preparo de alimentos não havia filtros de barro ou de outra natureza. Toda a água consumida provinha das torneiras alimentadas pela caixa d'água geral. Os responsáveis pela condução do empreendimento alegam que irão obter um laudo de potabilidade da água na concessionária de distribuição de água da cidade de Piumhi (o laudo da própria empresa de saneamento e distribuição de água), tendo em vista que a água captada pela concessionária seria a mesma consumida na fazenda. Entretanto o suposto laudo seria admissível se a água da fazenda viesse da rede de abastecimento da concessionária, o que não ocorre. A captação realizada na fazenda não provém da rede de distribuição regular da empresa fornecedora de água na cidade. O suposto laudo certamente levará em conta o tratamento químico realizado pela empresa antes da distribuição regular, o que não abrange o consumo na fazenda ora fiscalizada.



Equipamentos de proteção individual – conforme entrevistas realizadas nos locais de trabalho, para a turma de 5(cinco) trabalhadores comandada pelo [REDACTED] eram fornecidos alguns equipamentos de proteção individual – EPI e outros não. No entanto, os 04 trabalhadores baianos, não receberam qualquer EPI, sendo que aqueles que estavam usando no momento da inspeção teriam sido comprados por eles próprios, como botina, por exemplo. Mesmo para os trabalhadores vinculados ao Sr. [REDACTED] não ficou evidenciada a distribuição de botinas de couro e óculos de segurança para todos os trabalhadores e nem de calças especiais para os operadores de motosserra. Ressaltamos que essa distribuição é irregular e o controle insuficiente.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente no Trabalho Rural – PGSSMATR. Não foi elaborado nem desenvolvido nenhum programa no sentido de adotar ações na área de segurança e saúde. Desse modo, não foram propostas ações preventivas de segurança e saúde no trabalho rural. Alguns trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional nem à vacinação antitetânica e toda a água consumida no local não possuía garantias de potabilidade, não havia laudo de potabilidade da água além do fato das caixas d'água serem abertas permitindo o acesso de animais (mamíferos, roedores e aves) e nem mesmo existiam filtros de barro ou qualquer outro processo de purificação da água consumida no local. Não foi proposta nenhuma ação preventiva no campo da ergonomia, embora os riscos ergonômicos fossem importantes na atividade e guardassem potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho. Não foram instalados sanitários nas frentes de trabalho, às quais ficam distantes mais de 500 metros dos alojamentos. Na propriedade rural fiscalizada não havia nenhum material necessário à prestação de primeiros socorros.

Controle dos riscos ambientais – conforme acima informado o empregador não providenciou a elaboração do Programa de Segurança, Saúde e Meio Ambiente no Trabalho Rural - PGSSMATR. Assim, não houve a proposição de ações organizadas de segurança para execução no meio ambiente de trabalho. Conforme já ressaltado acima, observamos que o fornecimento dos necessários equipamentos de proteção individual – EPI para execução das tarefas propostas era irregular, tanto no que diz respeito aos tipos de EPI necessários quanto à sua distribuição para todos os trabalhadores.

Controle médico dos trabalhadores – conforme já informado, não havia proposições ou formas organizadas de conduzir as questões de segurança e saúde na propriedade rural. Como documento comprobatório da realização de procedimentos de controle médico foram apresentados apenas Atestados de Saúde Ocupacional Admissionais avulsos (fora do contexto de um programa organizado) de alguns trabalhadores e nenhum documento de outros. Os empregados oriundos do Estado da Bahia não foram submetidos a exames médicos de qualquer natureza. Os obreiros que operavam equipamentos motorizados e permaneciam expostos a ruído durante a atividade não foram submetidos à audiometrias para verificação da saúde auditiva, fato que traz prejuízos aos trabalhadores.

De outra parte, nenhum dos trabalhadores foi encaminhado para vacinação antitetânica (não apresentado nenhum comprovante de vacinação) ou para outras avaliações médicas.

Nenhuma outra forma de assistência médica ocorreu por parte do empregador.

Devemos relatar que um dos trabalhadores, o sr. [REDACTED] teve o pé esquerdo atingido por uma tora de madeira durante a realização do trabalho. O fato se deu no dia 04/09/2019 na fazenda. O empregado foi à Piumhi onde foi atendido, radiografado e



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

medicado, conforme indicado por receita e atestado médico de afastamento por um dia. Não houve emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, documento requerido pelo INSS no caso de qualquer tipo de acidente ocorrido no trabalho.

Sobre as condições indignas a que estavam sendo submetidos os 10(dez) trabalhadores em condição degradante de trabalho, vale citar enxertos do Termo de Declaração da vítima, Edvaldo de Souza, encarregado, em anexo às fls. A041 `a A045:

"[...] QUE o serviço das turmas é cortar (derrubar) o eucalipto, descascar e carregar os caminhões; QUE o eucalipto cortado vai para madeiras e para fazer lenha; QUE o [REDACTED] não aceitou as CTPS para assinar; [...] QUE desde o dia que chegaram estão alojados no mesmo local; QUE os colchões e a geladeira são do [REDACTED] o patrão anterior; QUE a roupa de cama é dos próprios trabalhadores; QUE não foi fornecido nenhum EPI; QUE quando pedia uma botina ele trazia e cobrava; QUE no alojamento a instalação sanitária não funciona e tem de fazer as necessidades fisiológicas no mato; QUE só funciona o chuveiro; QUE a cozinha fica numa casa separada; QUE na área da cozinha funcionava um galinheiro e na área onde dormem era do depósito do galinheiro; QUE quando chegaram começaram a dormir sobre o chão; QUE então mataram um cobra e escorpiões no local; QUE então improvisaram camas com umas toras de eucalipto; QUE tiveram que limpar a área do galinheiro e improvisar uma cozinha; QUE o material para preparar a comida são os trabalhadores que compram; QUE evitam comer na área do alojamento; QUE não tem mesas para tomar as refeições; QUE água para a frente de trabalho levavam em seus recipientes próprios; QUE a água que é usada para cozinhar e beber vem de um riacho próximo e não é tratada; [...]"

Declarações de [REDACTED], ajudante, documento em anexo às fls. A051 à A052:

"[...] QUE o depoente é sobrinho do Sr. [REDACTED] QUE é ajudante; QUE tem 2 filhos; QUE conversando com os parentes e com o [REDACTED] ficou sabendo do serviço em Minas; QUE saiu da Babia no dia 24 de julho; QUE veio de ônibus sozinho; QUE os outros já tinham vindo antes; QUE chegou na Fazenda no dia 25 DE JULHO; QUE então ficou desde o início alojado no lugar que está até hoje; QUE a roupa de cama é do próprio depoente; QUE já havia um colchão para o depoente; QUE quando chegou o colchão ficava no chão; QUE então improvisaram camas com as toras de eucalipto; QUE até hoje ninguém pediu as CTPS para assinar; QUE no alojamento não tem instalação sanitária; QUE as necessidades são feitas no mato; QUE na área do alojamento tem um chuveiro; QUE a cozinha funciona improvisada na área que funcionava um galinheiro; QUE todos da turma fazem a comida; QUE o material para fazer a comida são os trabalhadores quem compram; QUE a água para beber vem do riacho próximo e também é usada para fazer a comida; QUE a água para beber na frente de trabalho é levada na garrafa do depoente; QUE não receberam nenhum equipamento de proteção; QUE na frente de trabalho não tem banheiro; [...]"

Declarações de [REDACTED] Encarregado, em anexo às fls. A055 à A058:

"[...] QUE trabalha com o [REDACTED] desde 09/2015, como motorista com carteira assinada; QUE o [REDACTED] trabalha com a compra e venda de eucalipto; QUE ele compra a madeira em pé e revende para depósito de construção. Ele derruba, corta, descasca e vende; Que está na Fazenda Onça há um ano; QUE desde que trabalha na Fazenda Onça (1 ano) trabalha como uma espécie de encarregado recrutando trabalhadores e com a autorização do [REDACTED] QUE combinou com o [REDACTED] de receber pelo m<sup>3</sup> de madeira cortada; O valor, depende do tamanho da madeira; QUE a média é de R\$12.000,00 por mês de faturamento; QUE a madeira mais cara custa



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

R\$22,00/metro cúbico; Deste valor, retira as despesas com remuneração dos trabalhadores, alimentação, gasolina, corrente, etc.. QUE as máquinas são do [REDACTED] 3 tratores, 1 grua e o caminhão são do [REDACTED]. As motosserras são do declarante; Depois de retirar as despesas sobram uns R\$3.000,00, que ficam com o declarante. QUE para contratar os trabalhadores, geralmente, procura pessoas conhecidas; QUE, atualmente, tem 2 trabalhadores migrantes na turma de 5 trabalhadores: [REDACTED]; QUE não se lembra, mas acha que contratou os dois trabalhadores aqui na região mesmo; QUE nunca ligou para eles virem trabalhar aqui em Minas. QUE o [REDACTED] estão trabalhando na fazenda desde fevereiro de 2019; QUE o [REDACTED] e o [REDACTED] estão de carteira assinada; QUE o Júlio está sem carteira assinada; QUE ele trabalha na fazenda desde o dia 16/09/2019; QUE a comida no alojamento é por conta da declarante; QUE faz 4 tipo de comida: arroz, feijão, carne e um molho (verdura, legume); QUE fornece café da manhã; Pão, café, manteiga, salame; QUE fornece o colchão, mas a roupa de cama é dos trabalhadores; QUE fornece sabonete, sabão em pó, desodorante, etc.; QUE a água vem de uma nascente, cerca de 1,5km; QUE a água cai num depósito de água que fica aberto; mas, a água de beber coleta antes de cair na caixa e coloca no freezer; QUE a limpeza do alojamento é por conta dos trabalhadores; QUE no alojamento não tem armários para guarda dos pertences do trabalhadores, cujos pertences ficam sobre as camas ou dependurados em pregos nas paredes; QUE no alojamento tem um tanquinho para lavar roupa, que para usá-lo tem que ligar a bomba; QUE os tanques de alvenaria que existem no local estão sem condição de funcionamento; QUE no final de semana costuma ficar um ou outro trabalhador no alojamento; QUE os demais são levados no carro do declarante para formiga, onde residem; QUE o carro que transporta os trabalhadores é um gol que pertence ao [REDACTED]. Que o transporte para formiga não é cobrado.[...]"

Declarações de [REDACTED] Operador de Trator, em anexo às fls. A048 à A047:

[...]QUE veio da Babia depois do seu pai [REDACTED]. QUE chegou em Piumbi/MG no dia 15 de junho de 2019 e foi trabalhar com o [REDACTED], com corte de eucalipto; QUE [REDACTED] enviou dinheiro para o transporte até MG e trabalhou cerca de 1 (uma) semana e houve acerto dos dias trabalhados; QUE lá acabou o serviço e o [REDACTED] indicou a turma para trabalhar com o [REDACTED]. QUE estavam alojados no [REDACTED] e a partir do dia 22/06/2019 estão no atual alojamento fornecido pelo [REDACTED]. QUE no [REDACTED] trabalhou como operador de motosserra e no [REDACTED] como operador de trator; QUE nunca pediu a Carteira de Trabalho para assinar; QUE nunca forneceu EPI, inclusive a bota de uso no trabalho foi adquirida pelo próprio trabalhador; QUE a bota utilizada não é apropriada, pois, não tem biqueira de aço; QUE no dia 04 de setembro de 2019 houve um acidente de trabalho, caindo uma madeira do caminhão, que repicou e atingiu seu pé esquerdo; QUE houve choque muscular e ficou com muita dor na perna; QUE ficou com muita dor e não conseguiu sequer caminhar; QUE avisou ao [REDACTED] por telefone, não tomou providências; QUE depois num segundo contato determinou que pegasse um táxi para ir ao posto de saúde e avisou que não poderia chamar a ambulância, pois, poderia trazer problemas para o empregador; QUE também orientou que no posto de saúde não falasse que estava trabalhando que estava passeando; QUE no posto de saúde informou só que machucou na fazenda, foi dado atestado de saúde de 1 (um) dia e receituário para a dor; QUE os remédios foram adquiridos pelo próprio trabalhador; QUE no dia 06/09/2019 ainda fez carregamento de madeira, mas ainda sentia muita dor e não conseguiu mais trabalhar; QUE [REDACTED] informou que tinha de completar o carregamento daquele caminhão se não haveria pagamento; QUE os vários valores recebidos de [REDACTED] foi de R\$250,00 para a conta corrente de sua esposa e R\$100,00 para o táxi; QUE não é fornecido nada de alimentação pelo empregador; QUE atualmente é o CRAS que fornece cesta básica; QUE desde o dia 06/09/2019 não estão trabalhando; QUE [REDACTED] queria que todos fossem embora ou até



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*mesmo para um albergue na cidade e queria pagar somente R\$2.200,00 para 4 (quatro) trabalhadores; QUE o acerto não foi realizado, pois, [REDACTED] não queria acertar o serviço realizado na Fazenda das Araras, digo, povoado das Araras, na Fazenda da Cidinha; QUE mesmo o serviço realizado na Fazenda Onça não seria totalmente quitado; QUE o alojamento é precário, o banheiro é sem porta, colchões são sobrepostos em tarimba (toco de madeira e tábuas); QUE tem muito carrapato no alojamento; QUE não existe água filtrada; QUE o banheiro só serve para tomar banho, pois o sanitário e a pia não funcionam; QUE as necessidades fisiológicas são realizadas no mato; QUE nada mais sendo perguntado deu-se por encerrado o presente depoimento".*

Declarações de [REDACTED] Operador de Motosserra, em anexo às fls. A046 à A047:

:

*"[...] QUE a partir de 10 de agosto de 2019 está na Fazenda Onça e trabalhou até 06/09/2019, na base de diária, num total de 23 diárias; QUE até hoje só recebeu do [REDACTED] o valor de R\$140,00, referente a dois dias trabalhados no trator; QUE todo o serviço como operador de motosserra não foi quitado; QUE nunca pediu a carteira para assinar; Só pediu uma foto, que foi entregue ao [REDACTED]; QUE tanto na Arara como na Onça não recebeu nenhum equipamento de proteção para executar os serviços; QUE desde 10 de agosto está no atual alojamento; QUE as condições de alojamento são precárias; QUE a pior situação são os carrapatos e besouros que provocam alergia, pois, as camas são improvisadas; QUE não existe armários para guarda dos pertences pessoais; QUE toda alimentação é de responsabilidade dos trabalhadores; QUE geladeira conseguiram com um amigo e o gás é adquirido pelos trabalhadores; QUE o sanitário não tem encanamento adequado e não desce o que está no vaso, além do banheiro não ter porta; QUE a única utilidade do banheiro é para tomar banho; QUE o último dia de trabalho foi 6 (seis) de setembro de 2019 e não saíram do local, em razão da falta do acerto de todo o trabalho realizado; QUE nada mais foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento."*

O conjunto das irregularidades identificadas no alojamento e nas frentes de trabalho fez com que se impusesse aos trabalhadores condições indignas, privando-os de um ambiente de trabalho e alojamento seguro, saudável, limpo e com o mínimo de conforto e privacidade.

Facc a gravidade das condições de segurança e saúde das frentes de trabalho, a Auditoria Fiscal lavrou Termo de Interdição N° 4.035.515-2, documento em anexo às fls. A173 à A176, interrompendo as atividades da frente de trabalho de corte, beneficiamento e carregamento de eucalipto, tendo em vista os vários riscos a que os trabalhadores estavam sujeitos e a não adoção, pelo empregador, de medidas que pudessem garantir a segurança dos obreiros, desde a elaboração de programas previstos na legislação que pudessem prever os riscos, ou procedimentos prescritos de trabalho seguro, até a simples distribuição de EPI, bem como a não realização de treinamento dos trabalhadores para operar máquinas perigosas, como motosserras e tratores e fazerem a movimentação de madeira, dentre diversas outras irregularidades constatadas pela fiscalização e que foram objeto de autuação específica.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"*

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n.º 76, de 15.05.2009 do então Ministério do Trabalho e à Instrução Normativa n.º 139, de 22.01.2018.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo Único da Instrução Normativa n.º 139 de 22 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2018:

*"[...]"*

*2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;*

*[...]"*

*2.5. Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;*

*2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;*

*[...]"*

*2.12. Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;*

*2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;*

*[...]"*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.15 *Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;*

2.16 *Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;*

2.17 *Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;*

[...]"

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 10 (dez) empregados à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante em relação aos alojamento e frente de trabalho.

São vítimas da conduta do autuado, os 10 (dez) trabalhadores constantes do rol de trabalhadores alcançados pela infração, iniciando-se pelo nome de, 1) [REDACTED]

2) [REDACTED]

Destacamos, finalmente, que também se identificou condutas que caracterizam os crimes de Supressão de Direito Trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal e o crime previsto crime no art. 297, § 4º do Código Penal, por não realizar a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS.

O empregador deveria ter garantido trabalho decente aos seus empregados e não o fez.

Lavrado o Auto de Infração N° 21.844.776-1, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A110 a A119.

## **9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

### **9.1. Irregularidades Trabalhistas**

#### **9.1.1 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.**

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador deixou de anotar as CTPS no prazo legal de 5 (cinco) dias, contados do início da prestação laboral. Foram identificados na fazenda, no dia 23/09/2019, um total de 10 (dez) trabalhadores sem que as suas CTPS estivessem anotadas, o que se ocorreu depois do início da fiscalização.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 218515405, capitulado no artigo 29, "caput" da CLT, em anexo às fls. A133 a A134.

#### **9.1.2. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.**

Constatamos em entrevistas e declarações reduzidas à termo pela Auditoria Fiscal do Trabalho que os trabalhadores: [REDACTED], admitido em 22/06/2019; [REDACTED] admitido em 26/07/2019; 3) [REDACTED] admitido em 22/06/2019 e, 4) [REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

██████████ admitido em 25/07/2019, trabalharam desde o início da prestação laboral, sem que o empregador supra tenha concedidos aos mesmos, descanso semanal de 24(vinte e quatro) horas consecutivas.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 218515413, capitulado no artigo 67, "caput". da CLT, em anexo às fls. A135 a A136.

## **9.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador**

### **9.2.1. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.**

Constatamos que o empregador rural deixou de fornecer água potável aos trabalhadores durante o trabalho e durante a sua permanência na área da fazenda.

De fato, podemos asseverar que não havia fornecimento de água sabidamente potável nem nos alojamentos e nem nas frentes de trabalho. A água para uso geral provinha de um curso d'água e a sua captação ocorria em local próximo de uma nascente. Dessa captação (localizada a aproximadamente 1,5 Km da sede) era canalizada para uma caixa d'água geral, de alvenaria, redonda, medindo aproximadamente 05 m de diâmetro por 0,80 m de altura. Essa caixa não possuía tampa permitindo livre acesso de animais, sejam roedores, mamíferos ou pássaros. Desse local, era bombeada para os alojamentos, onde ficava armazenadas em caixas d'água menores localizadas sobre as edificações. Não havia laudo de potabilidade da água. Nos alojamentos e no local para preparo de alimentos não havia filtros de barro ou de outra natureza. Toda a água consumida provinha das torneiras alimentadas pela caixa d'água geral. Os responsáveis pela condução do empreendimento alegaram que irão obter um laudo de potabilidade da água na concessionária de distribuição de água da cidade de Piumhi, tendo em vista que a água captada pela concessionária seria a mesma consumida na fazenda. Entretanto o suposto laudo seria admissível se a água da fazenda viesse da rede de abastecimento da concessionária, o que não ocorre. A captação realizada na fazenda não provém da rede de distribuição regular da empresa fornecedora de água na cidade. Esse laudo (se apresentado) certamente levará em conta o tratamento químico realizado pela empresa antes da distribuição regular, o que não abrange o consumo na fazenda ora fiscalizada.

Se o referido laudo for de fato apresentado e se se referir à água no momento da sua captação na nascente (ou mina) devemos informar que ao permanecer em caixas d'água abertas ou semi abertas esse precioso líquido poderá ser acessado, antes do consumo, por animais de diversas espécies: morcegos, pássaros, ratos, gambás e outros e poderá conter, inclusive, fezes, pelos e penas desses animais.

Já tivemos oportunidade de conhecer, numa carvoaria, um sistema de captação de água fechado, drenado para um conjunto de tubulações também fechado e, nesse intermédio caixas d'água inteiramente lacradas (para acessá-las era necessário o uso de ferramentas para abrir). A água que chega às torneiras tem a mesma qualidade daquela captada na fonte. O laudo elaborado com amostras colhidas no ponto de captação revela a qualidade da água que chega às torneiras, o que não é o caso na situação examinada.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 21.851.027-6, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A137 à A138.

**9.2.2. Deixar de fornecer camas no alojamento.**

O empregador rural deixou de disponibilizar camas nos alojamentos, para uso dos empregados alojados.

Durante a inspeção nos alojamentos verificamos que o alojamento utilizado pelos migrantes baianos utilizados como dormitórios não estavam equipados com camas.

Para dormirem os trabalhadores montavam um conjunto de tábuas simulando um estrado. Esse conjunto de ripas ou tábuas ficava apoiado em toras de eucalipto serradas formando uma pseudocama, sobre a qual era colocado um colchão. Segundo informações colhidas com os trabalhadores alojados durante as entrevistas realizadas, os dispositivos que simulam camas são chamados de "tarimba" na linguagem usual dos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de infração N° 21.851.023-3, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A139 e A140.

**9.2.3. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**

Constatamos que o empregador rural deixou de fornecer aos trabalhadores alojados roupas de cama adequadas às condições climáticas locais para a devida utilização durante sua permanência nesse local.

Assim, realizando as inspeções nos alojamentos dos empregados em atividade no local vistoriado, verificamos que não foram fornecidas a esses trabalhadores rurais roupas de cama para utilização durante os períodos de descanso noturno.

Além das entrevistas com os trabalhadores, os quais utilizam roupas de cama que eles próprios adquiriram o empregador não comprovou, através de quaisquer documentos, a disponibilização desse material, importante para o repouso diário.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.026-8, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A141 e A142.

**9.2.4. Deixar de Disponibilizar Locais para Refeição aos Trabalhadores**

constatamos que o empregador rural deixou de disponibilizar, nos alojamentos, locais adequados para a tomada de refeições.

De fato, ao inspecionarmos os dois alojamentos existentes na propriedade rural assim podemos descrevê-lo quanto ao item "local para refeição".

O menor deles, uma edificação de alvenaria, de conservação precária, possui um cômodo único e um banheiro anexo (embora as peças sanitárias dessa pretensa instalação



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sanitária não funcionem). No recinto maior (único) da edificação, uma área aproximada de 20 m<sup>2</sup> (10m x 02m) sem divisões encontramos estrados improvisados de madeira apoiados em toras de eucalipto serradas servindo como camas e uma geladeira. Nenhum outro móvel ou utensílio. Em edificação em ruínas localizada a aproximadamente 05 metros de distância, sem portas ou janelas (somente as aberturas nas paredes) ao que tudo indica um galinheiro abandonado, 02 fogões à gás (somente um em funcionamento e de aspecto bastante desgastado) e uma tábua apoiada em 02 toras de madeira serradas, utensílios de cozinha (panelas e outros). Sobre o fogão inutilizado, alimentos armazenados. Ausência de mesas, cadeiras ou outros móveis. O piso, muito sujo. Portanto, nenhum local destinado à tomada de refeições.

O segundo alojamento, o maior e em melhor estado de conservação, uma casa de alvenaria com cobertura de telhas de barro apoiada em engradamento de madeira. Possui uma sala, 03 quartos, cozinha, banheiro e área externa cimentada. Na sala, um freezer e nenhum móvel. Nos quartos "camas" improvisadas com toras de madeira e outros pedaços de árvores cortados. Sem armários ou quaisquer outros móveis. Na cozinha pia, fogão, geladeira estragada servindo como armário para alimentos não perecíveis e aparelho de microondas. Ausência de mesas ou cadeiras. Área externa nos fundos, cimentada, sem cobertura, também sem móveis. Portanto, ausência de local para refeição.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.021-7, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A143 à A144.

#### **9.2.5. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.**

Constatamos que o empregador rural deixou de dotar os alojamentos destinados aos trabalhadores em atividade na fazenda com armários individuais para guarda de objetos pessoais dos alojados.

Nesses locais utilizados como dormitórios verificamos a inexistência de armários individuais.

Os objetos pessoais dos trabalhadores foram encontrados no piso, sobre as camas improvisadas, chamadas pelos alojados de "tarimbas", ou penduradas em pregos fixados nas paredes.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.024-1, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A145 à A146.

#### **9.2.6. Deixar de disponibilizar sanitários nos locais de alojamento**

Constatado que o empregador rural deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores alojados.

De fato, na edificação que servia de alojamento para um grupo de quatro trabalhadores migrantes de outro estado da federação pudemos observar a existência de um cômodo anexo à



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

edificação principal, medindo aproximadamente 2,5 m<sup>2</sup>, no interior do qual podiam ser identificados um chuveiro, um vaso sanitário e um lavatório.

O primeiro fato que chamou a atenção durante a inspeção do cômodo específico foi a inexistência de porta: havia a abertura na parede e um marco delimitador da entrada, porém não havia uma porta ou qualquer outro tipo de divisória que viesse a proteger a privacidade do usuário.

Examinando as peças sanitárias existentes no interior do mesmo pudemos observar que na descarga do vaso sanitário e na torneira do lavatório não havia fluxo de água, fato indicador de que o lavatório e o vaso não tinham condição de uso. O estado de conservação dessas peças sanitárias era precário, bem como do recinto em geral. O aspecto desgastado dos componentes hidráulicos do pretense banheiro indicavam que a inexistência de fluxo hídrico não traduzia um defeito momentâneo, senão uma situação já crônica e estabilizada.

Entrevistando os trabalhadores ali alojados fomos informados de que satisfaziam as suas necessidades fisiológicas em locais próximos da residência onde a vegetação permitisse um certo resguardo pessoal.

O chuveiro estava funcionando e era utilizado para o banho, ainda que não houvesse a porta (utilizavam pranchas de madeira à guisa de porta).

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.020-9, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A147 à A148.

#### **9.2.7. Deixar de disponibilizar nas frentes de trabalho instalações sanitárias.**

Constatamos que o empregador rural deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, para uso dos empregados, durante a jornada de trabalho no campo.

Trata-se de propriedade rural onde se cultiva o eucalipto e, no momento da ação fiscal a atividade desenvolvida era o corte da floresta e desdobramento dos troncos em toras para comercialização.

As frentes de trabalho, especialmente a de derrubada de árvores, ficam distantes dos alojamentos (sempre muito acima da distância preconizada de 150 metros).

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.022-5, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A149 à A150.

#### **9.2.8. Manter Instalações Elétricas com Risco de Choque Elétrico**

Constatamos que o empregador rural mantém, nos alojamentos destinados aos trabalhadores, instalações elétricas com risco de choques elétricos ou outros tipos de acidentes.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Essas situações podem ser caracterizadas por fiações elétricas energizadas fora de eletrodutos, arranjos improvisados de fios comumente denominados "gambiarras elétricas" e ligações elétricas energizadas sem o devido isolamento, fato verificado também em "puxados" onde são ligados aparelhos elétricos.

Isso ocorre em ligações existentes junto ao arcabouço de madeira que sustenta a cobertura das edificações ou junto a paredes.

O item 31.22.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que todas as partes das instalações elétricas sejam projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, perigos de choque elétrico e de outros tipos de acidentes, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito acima, configurando o ilícito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.019-5, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A151 e A152.

**9.2.9. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.**

Constatamos que o empregador rural não fornecia os necessários equipamentos de proteção individual para execução segura das tarefas propostas.

Não ficou comprovada a distribuição gratuita de calças especiais para a operação de motosserras, de óculos de segurança contra projeção de partículas, chapéus ou bonés árabes e perneiras, entre outros.

Cito entre os empregados prejudicados os Srs. [REDAZIDO] entre outros

O item 31.20.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual - EPIs, conforme os riscos aos quais os empregados estão expostos, na hipótese de não existirem proteções coletivas implantadas que os elidam, o que representava a realidade das atividades desenvolvidas no estabelecimento, configurando a infração capitulada neste auto de infração, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.029-2, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A153 e A154.

**9.2.10. Deixar de Fornecer Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros**

Constatamos que o empregador rural inspecionado deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

A atividade desenvolvida no estabelecimento rural fiscalizado de corte, transporte e carregamento de madeira, são utilizados instrumentos cortantes, máquinas e equipamentos e são movimentadas toras e galhos de madeira, são operadas e submetidas à manutenção máquinas e equipamentos, sendo comum a ocorrência de vários tipos de acidentes.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Em se tratando de um estabelecimento localizado em área rural ainda mais evidente a necessidade desse suporte inicial para atendimento de possíveis ocorrências acidentárias e/ou sintomáticas.

Nesses casos é imperativa a existência de materiais necessários para a prestação dos primeiros cuidados básicos de assistência quando ocorrem os acidentes com lesões de vários tipos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.016-1, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A155 e A156.

**9.2.11. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou similares**

Constatamos que o empregador rural deixou de promover treinamento para operadores de motosserra. Operavam motosserra no estabelecimento rural vistoriado os empregados [REDAÇÃO] conhecido como [REDAÇÃO]

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.030-6, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n° 2546/2011., em anexo às fls. A157 e A158.

**9.2.12. Deixar de Proporcionar Treinamento ou Instruções Quanto aos Métodos De Trabalho para o Transporte Manual de Cargas.**

Constatamos que o empregador deixou de adotar o treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas.

Devemos considerar que após derrubada das árvores, o desgalhamento e o desdobramento do tronco em toras, estas são empilhadas manualmente, em trabalho exaustivo de levantamento e transporte manual de peso.

Dessa maneira, nessas e em outras atividades há levantamento e transporte manual de peso, risco ergonômico que pode facilitar o desencadeamento ou agravamento de patologias osteomusculares de maior ou menor gravidade.

Assim, os trabalhadores que movimentam cargas manualmente devem ser orientados e treinados quanto aos métodos de trabalho mais adequados no que tange à prevenção dos adoecimentos osteomusculares, o que não ocorreu no estabelecimento inspecionado, embora haja previsão legal para tanto.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.851.018-7, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.10.3, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A159 e A160.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**9.2.13. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.**

Foi constatado que o autuado deixou de providenciar a realização do exame médico admissional, antes que os empregados iniciassem a sua atividade laboral no estabelecimento/atividade objeto da presente ação fiscal.

Citamos, entre os empregados prejudicados:

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.014-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A161 e A162.

**9.2.14. Deixar de Providenciar a Realização, no Exame Médico, de Avaliação Clínica ou de Exames Complementares.**

Constatamos que o empregador rural deixou de realizar, durante o exame médico ocupacional, exames complementares necessários para a avaliação da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que estiverem expostos.

Durante a inspeção das atividades desenvolvidas no estabelecimento rural constatamos que o empregado além de motorista de veículos pesados (caminhão) opera tratores, motocana e motosserra. Verificamos também que o estava realizando atividades com a utilização de motosserra no momento da ação fiscal.

Constatamos ainda que o Sr. também opera motosserra durante as suas atividades laborais na fazenda. Este último é empregado sem registro em carteira e sequer foi submetido a exame médico admissional, segundo apuramos (nem mesmo exame clínico).

Os trabalhadores que operam esses equipamentos citados ficam expostos a elevados níveis de ruído podendo ter comprometimento do aparelho auditivo, sendo necessária a realização periódica de audiometrias para avaliação da sua condição auditiva.

Os exames audiométricos devem ser realizados obrigatoriamente à admissão, seis meses após a admissão e, a partir daí, anualmente. O Sr. atua com o mesmo empregador há aproximadamente 04 anos e deveria ter sido submetido a pelo menos 05 exames audiométricos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.015-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A163 e A164.

**9.2.15. Deixar de Possibilitar o Acesso dos Trabalhadores aos Órgãos de Saúde, para Aplicação de Vacina Antitetânica.**

Constatamos que o empregador rural deixou de encaminhar os trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação da vacina antitetânica.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foi constatado que o empregador deixou de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de atendimento à saúde pública para aplicação da vacina antitetânica, providência de grande importância se levarmos em conta que os trabalhadores permanecem expostos a situações de risco com alta probabilidade de ferimentos diversos, situações que podem possibilitar a contração do tétano, doença muito grave, por vezes fatal.

Os riscos estão presentes durante o corte de árvores, o desgalhamento, o desdobramento da madeira em toras e durante a manipulação da madeira no transporte e no abastecimento dos fornos. Estão também presentes na operação e manutenção de máquinas e equipamentos, além de outras atividades.

A ocorrência de quaisquer ferimentos pode ocasionar a instalação do tétano, doença grave e, por vezes fatal.

A vacinação antitetânica é essencial como medida preventiva e obrigatória conforme determinação legal, regulamentada pela NR 31.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.017-9, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A165 e A166.

**9.2.16. Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural**

foi constatado que o empregador rural ora autuado deixou de providenciar a elaboração de documentos de Gestão da Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural, os quais deveriam estabelecer as diretrizes a serem observadas nesse campo de atuação preventiva.

Obviamente, ficou também evidenciado que não foram implementadas ações preventivas efetivas no sentido de eliminar e/ou reduzir os riscos ocupacionais presentes e preservar a saúde dos trabalhadores, até pela ausência de propostas para atingir tais objetivos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.013-6, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A167 e A168.

**9.2.17. Deixar de adotar as medidas previstas na NR-31, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional.**

Constatamos que o empregador rural ora autuado deixou de emitir a Comunicação de Acidentes de Trabalho quando ocorreu um fato dessa natureza envolvendo empregado que atua no estabelecimento rural fiscalizado.

Durante o processo fiscalizatório ao entrevistarmos os trabalhadores em atividade na fazenda, tomamos conhecimento que o empregado Sr. [REDACTED] teve o seu pé esquerdo atingido por uma tora de madeira que caiu no momento em que era transportada manualmente pelo empregado.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Com a ajuda de um irmão - [REDAÇÃO] e do pai [REDAÇÃO] os quais também atuam na mesma atividade na fazenda providenciou o próprio transporte para a cidade de Piumhi, distante aproximadamente 08 Km do local de trabalho.

Ali procurou a Santa Casa de Misericórdia do município onde foi atendido radiografado e medicado. Foi constatada uma contusão sem fratura, no dorso do pé esquerdo. O fato ocorreu no dia 04 de setembro de 2019.

O empregador não emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, exigida quando da ocorrência de qualquer tipo de acidente de trabalho, leve ou grave.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.851.028-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A169 e A172.

### 9.3. Termo de Interdição

Tendo em vista as graves irregularidades identificadas na frente de trabalho de extração de eucalipto plantado da Fazenda Onça, espelhados nos autos de infração referenciados nos itens anteriores do presente relatório, foi expedido o termo de interdição Nº 4.035.515-2, que segue anexo às fls. A173 à A178.

## 10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)*

Conforme aponta [REDAÇÃO] Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAZIDA] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

**EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.*  
(Inq 3412, Relator(a): Min. [REDACTED], Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDACTED]  
[REDACTED], Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-  
222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 10 (dez) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Destaque-se que, no caso em questão, a ardilosa terceirização perpetrada pela empresa contribuiu de forma inequívoca para a precarização das relações do trabalho, que, em seu grau máximo, culminou na submissão de 10 (dez) trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme amplamente demonstrado no presente relatório. Outras graves irregularidades também podem ser associadas à referida terceirização, como o grande número de trabalhadores sem registro e a não concessão do descanso semanal remunerado, dentre outros.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAF/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2019.

[REDACTED]  
Auditor Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]